



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001143/2006-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.269 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria PIS ATO COOPERATIVO
Recorrente COOPERATIVA DE ECON. CRED. MUTUO DOS SERV. DA
FEDERAÇÃO DO COMERCIO, SESC, SENAC DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2003

NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA.

A decisão recorrida está devidamente motivada por deixar de apreciar alegação fundamentada em inconstitucionalidade de diploma legal. Fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A, Decreto n.º 70.235/72).

ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. ART. 79 LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do artigo 62, §1º, II, 'b', do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos típicos. Recurso Especial nº 1.164.716 (trânsito em julgado em 22/06/2016).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança da Contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS relativa ao período compreendido entre 31/01/2002 a 31/12/2003 sobre os valores identificados pela cooperativa ora Recorrente como atos cooperativos¹. Nos termos do Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração lavrado:

"3 - A partir da edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, que deu nova redação ao art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a contribuição para o PIS das pessoas jurídicas de que trata o parágrafo primeiro do art. 22 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais estão as cooperativas de crédito, passou a incidir sobre a receita bruta operacional. Posteriormente, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 determinou que o PIS tem como base de cálculo o faturamento.

4 - A definição de faturamento é dada pelo art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, segundo o qual "o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica". E, a seguir, o § 1º define receita bruta como " a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

5 - Em razão do art. 192 da CF/88, que determina que o sistema financeiro nacional abrange as cooperativas de crédito, estas entidades estão numa situação singular, que as diferencia das demais cooperativas. Tal é o entendimento da Solução de Consulta nº 1, de 27/02/2003, editada pela SRRF - 1ª Região Fiscal, transcrita a seguir:

"EMENTA: COOPERATIVAS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA. As cooperativas de crédito não estão abrangidas pelo tratamento tributário previsto na Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764, de 1971), uma vez que a Constituição Federal as diferencia das demais cooperativas, qualificando-as como instituições financeiras e subordinando-as à legislação pertinente ao sistema financeiro nacional".

¹ A ação fiscal igualmente ensejou a lavratura de Auto de Infração de COFINS do mesmo período, objeto do PTA n.º 16327.001144/2006-34, que pelo extrato de andamento do processo neste Conselho, já foi objeto de julgamento pela Primeira Turma da Primeira Câmara desta Seção (acórdão 3102-001.532, de 27/06/2012), atualmente pendente de julgamento na Câmara Superior de Recurso Especial interposto pelo contribuinte..

6 - Do acima exposto, tem-se que o resultado contábil dos atos cooperativos das cooperativas de crédito, no período considerado (2002/2003), não está isento ou fora do campo de incidência do PIS. Todavia, a Cooperativa considerou como base de cálculo do PIS apenas as receitas decorrentes das aplicações de renda fixa, deixando de incluir o resultado dos atos cooperativos." (e-fl. 53 - grifei)

Inconformada, a cooperativa apresentou Impugnação Administrativa, julgada integralmente improcedente pelo Acórdão 16-18.671, da 8ª Turma da DRJ/SP1, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. RECEITAS DE ATO COOPERATIVO. SUJEIÇÃO AO PIS FATURAMENTO. IMPOSIÇÃO LEGAL.

As cooperativas de crédito, na condição de instituições financeiras, estavam sujeitas ao PIS Faturamento nos anos-calendário de 2002 e 2003, pelas leis então vigentes, que não contemplavam exclusões das receitas decorrentes de ato cooperativo, da base de cálculo.

MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA.

Irresignação endereçada diretamente à alegada invalidade e inconstitucionalidade de normas legais não pode ser apreciada pelas instâncias administrativas de julgamento, às quais cabe apenas examinar a conformidade dos atos praticados pelas autoridades lançadoras às leis vigentes, não detendo poderes para afastá-las em razão de pretensos vícios de inconstitucionalidade, atribuição esta exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente" (e-fl. 138)

Cientificada dessa decisão em 10/11/2008 (e-fl. 153), a cooperativa apresentou Recurso Voluntário em 08/12/2008 (e-fls. 154/184) reiterando as alegações trazidas na Impugnação, sustentando em síntese:

- (i)** preliminarmente, a nulidade da r. decisão recorrida por ausência de motivação por ter se negado a analisar argumentos de inconstitucionalidade;
- (ii)** no mérito, a não incidência do PIS sobre atos tipicamente cooperativos; e
- (iii)** a inaplicabilidade da taxa SELIC e o caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada.

Em seguida, os autos foram direcionados para este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido, adentrando em suas razões.

I - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Como relatado, sustenta a Recorrente que a r. decisão recorrida seria nula por ausência de motivação, vez que argumentos aventados em sede de Impugnação deixaram de ser analisados sob o argumento da seara administrativa não ser competente para sua apreciação.

Contudo, ao contrário do que pretende a Recorrente, inexiste na hipótese qualquer cerceamento de defesa suscetível a ensejar a nulidade da r. decisão na forma do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72. Isso porque a autoridade julgadora agiu em conformidade com o art. 26-A do referido Decreto, que expressa:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Atentando-se para os argumentos cuja suposta ausência de motivação foi apontada pela Recorrente (quanto a não aplicação da multa de ofício e da taxa SELIC na hipótese e em torno da necessidade de lei complementar para disciplinar o ato cooperativo), vislumbra-se que todos envolvem o fundamento de inconstitucionalidade de diploma legal.

Assim, vislumbra-se que a r. decisão devidamente fundamentou seu entendimento, evidenciando que deixaria de apreciar as alegações respaldadas em inconstitucionalidade, não cabendo se falar na hipótese de nulidade.

II - DO MÉRITO - NÃO INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE ATO COOPERATIVOS

Como se depreende dos autos, a Recorrente é uma cooperativa de crédito mútuo que se dedica à atividade de *"ajuda mutua, da economia sistemática e do uso adequado do credito"* (e-fl. 112). A autuação foi lavrada por entender a fiscalização que os atos cooperativos por ela praticados, identificados pela Cooperativa em sua contabilidade, deveriam ser tributados pelo PIS. Vejamos novamente os termos do Relatório da Atividade Fiscal:

"3 - A partir da edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, que deu nova redação ao art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a contribuição para o PIS das pessoas jurídicas de que trata o parágrafo primeiro do art. 22 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais estão as cooperativas de crédito, passou a incidir sobre a receita bruta operacional. Posteriormente, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 determinou que o PIS tem como base de cálculo o faturamento.

4 - A definição de faturamento é dada pelo art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, segundo o qual "o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica". E, a seguir, o § 1º define receita bruta como " a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

5 - Em razão do art. 192 da CF/88, que determina que o sistema financeiro nacional abrange as cooperativas de crédito, estas entidades estão numa situação singular, que as diferencia das demais cooperativas. Tal é o entendimento da Solução de Consulta nº 1, de 27/02/2003, editada pela SRRF - 1ª Região Fiscal, transcrita a seguir:

"EMENTA: COOPERATIVAS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA. As cooperativas de crédito não estão abrangidas pelo tratamento tributário previsto na Lei das

Cooperativas (Lei nº 5.764, de 1971), uma vez que a Constituição Federal as diferencia das demais cooperativas, qualificando-as como instituições financeiras e subordinando-as à legislação pertinente ao sistema financeiro nacional”.

6 - Do acima exposto, tem-se que o resultado contábil dos atos cooperativos das cooperativas de crédito, no período considerado (2002/2003), não está isento ou fora do campo de incidência do PIS. Todavia, a Cooperativa considerou como base de cálculo do PIS apenas as receitas decorrentes das aplicações de renda fixa, deixando de incluir o resultado dos atos cooperativos.” (e-fl. 53 - grifei)

Nesse sentido, todos os valores autuados se referem às **receitas de atos cooperativos** aferidos no exercício de sua atividade social identificada no Estatuto Social acostado aos autos (e-fls. 112/129), em especial com a realização de empréstimos aos associados (conforme demonstrativo de atos cooperativos no qual a fiscalização se respaldou, acostado às e-fls. 40/43).

Apenas a título de exemplo, somente para buscar uma melhor visualização do objeto da autuação se referir apenas a atos cooperativos, vejamos o demonstrativo de atos cooperativos relativo ao período de janeiro/2003 (e-fl. 42):

DEMONSTRATIVO DOS ATOS COOPERATIVOS
2003

Período : Janeiro/2003

Razão	COSIF	Saldo Atual	Saldo Anterior	Movimento do Mês
Rendas de Empréstimos	7.1.1.05.00-6	277.511,88	-	277.511,88
Operações Créd. Liq. Duvidosa	7.1.9.90.30-7	60,40	-	60,40

Por sua vez, a base de cálculo autuada corresponde exatamente a soma dos valores identificados pela cooperativa como receitas de atos cooperativos. Especificamente na competência sob análise (janeiro/2003), corresponde ao valor de R\$ 277.572,28 (soma dos dois rendimentos acima indicados), cuja aplicação da alíquota de 0,65% alcança exatamente o valor autuado de R\$ 1.804,22. É o como se depreende do Termo de Verificação fiscal (e-fl. 55):

IV – DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

9 – Com base nos demonstrativos apresentados pela Cooperativa mediante intimação fiscal, foram reconstituídas as bases de cálculo do PIS, apurando-se as diferenças conforme a tabela a seguir:

PIS – Diferenças Apuradas – 2002/2003

	Receita Bruta	Rend. Aplic. Financ. - BB	Rend. Aplic. Financ. - CEF	Base de Cálculo	PIS Calculado	PIS Declarado	PIS a Recolher
jan/02	206.602,32	38.516,90	15.817,86	260.937,08	1.696,09	353,18	1.342,92
fev/02	196.596,47	29.978,13	13.193,02	239.767,62	1.558,49	280,61	1.277,88
mar/02	202.662,94	30.808,34	14.477,49	247.948,77	1.611,67	294,36	1.317,31
abr/02	215.545,26	33.987,23	15.574,66	265.107,15	1.723,20	322,15	1.401,04
mai/02	217.946,12	29.742,08	0,00	247.688,20	1.609,97	193,32	1.416,65
jun/02	214.887,01	0,00	9.911,31	224.798,32	1.461,18	24,68	1.436,51
jul/02	225.305,41	20.349,10	13.351,44	259.005,95	1.683,54	219,05	1.464,49
ago/02	247.640,58	20.330,90	7.743,06	275.714,54	1.792,14	182,48	1.609,67
set/02	225.821,69	46.956,21	15.822,96	288.600,86	1.875,91	408,06	1.467,84
out/02	237.095,12	52.441,74	18.870,35	308.407,21	2.004,65	463,53	1.541,12
nov/02	240.058,92	56.081,00	22.681,32	318.821,24	2.072,34	511,96	1.560,38
dez/02	245.334,07	72.629,73	23.559,52	341.523,32	2.219,90	625,23	1.594,67
jan/03	277.572,28	84.054,36	25.180,79	386.807,43	2.514,25	710,03	1.804,22
fev/03	274.190,62	65.715,35	23.158,87	363.064,84	2.359,92	577,68	1.782,24
mar/03	274.581,19	66.485,78	22.789,85	363.856,82	2.365,07	580,29	1.784,78
abr/03	220.378,89	69.497,62	23.791,08	313.667,57	2.038,84	606,38	1.432,46

Essencial evidenciar que em nenhum momento a fiscalização trata que os valores autuados a título de atos cooperativos se referem às vendas ou serviços realizados para

terceiros², indicando apenas que não caberia se falar em não incidência do PIS para os atos cooperativos. Como evidenciado pela própria fiscalização, os valores relativos à rendimentos de aplicações financeiras obtidos junto à instituições não cooperativas e não associadas (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) foram objeto de tributação pela própria cooperativa.

A discussão neste processo envolve, portanto, apenas a possibilidade de tributação, pelo PIS, dos atos cooperativos típicos praticados pela Recorrente, quais sejam, de operações entre a Cooperativa e seus associados nos exatos termos identificados no art. 79 da Lei n.º 5.764/1971, recepcionada pelo art. 146, III, 'c' da Constituição Federal com o status de lei complementar, nos seguintes termos:

"SEÇÃO I

Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria." (grifei)

Esta matéria foi objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão que deve ser devidamente aplicado por este Conselho à luz do art. 62, §1º, II, 'b' do RICARF³. Trata-se do julgamento do Recurso Especial n.º 1.164.716, que abordou apenas os atos cooperativos típicos como aqueles envolvidos nos presentes autos, cujo acórdão transitou em julgado em 22/06/2016⁴. Este julgado foi ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

² As receitas decorrentes de atos realizados entre a cooperativa e terceiros foram considerados como sujeitos à incidência do PIS e da COFINS pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários com Repercussão geral n.º RE 598.085 e RE 599.362, ambos já transitados em julgado. Neste último foi firmada a tese segundo a qual *"A receita ou o faturamento auferidos pelas Cooperativas de Trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se inserem na materialidade da contribuição ao PIS/Pasep."* (RE 599362 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, Acórdão eletrônico DJe-237 Divulg. 07/11/2016 Public. 08/11/2016). No mesmo sentido, no primeiro RE, foi igualmente tratada a incidência sobre atos entre as cooperativas e terceiros: *"11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta."* (RE 598085, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, Acórdão eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-027 Divulg. 09/02/2015 Public. 10/02/2015 - grifei)

³ *"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)" (grifei)

⁴ Cumpre mencionar que nessa mesma oportunidade, o STJ julgou o Recurso Especial n.º 1.141.667, que se encontra sobrestado até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 672.215. Esta mesma providência não foi tomada quanto ao Resp n.º 1.164.716, acima transcrito, que transitou em julgado em 24/06/2016, conforme extrato de andamentos disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200902107185>

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.
2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.
3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.
4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial.
5. Recurso Especial desprovido.
6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas." (STJ, REsp 1164716/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016 - grifei)

A aplicação desse precedente especificamente para as cooperativas de crédito mútuo, tal como a Recorrente, é feita de forma clara pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do julgado da Primeira Turma daquela Corte:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.
2. No caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de crédito é isenta de PIS e COFINS, segundo o entendimento do STJ. A saber, cite-se precedente específico da 1a. Seção: REsp. 591.298/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/acórdão Min. CASTRO MEIRA, 1a. Seção, DJ 7.3.2005, p. 136.
3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido." (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1173577/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017 - grifei)

Esse tem sido igualmente o posicionamento deste Conselho, como se depreende de julgado proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em processo relativo a uma cooperativa de crédito mútuo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos. Recursos Especiais nºs 1.164.716 e 1.141.667. Precedentes STJ. (Número do Processo 11060.002303/2006-72. Data da Sessão 20/09/2017 Relator Demes Brito Nº Acórdão 9303-005.786 - Unânime - grifei. Contribuinte COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO RIO CAMAQUA - SICREDI VALE DO CAMAQUA)

Cumpra mencionar que a discussão entre a diferença no tratamento tributário do ato cooperativo típico e atípico será objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 672.215⁵. Contudo, este julgado ainda está pendente, invocando a aplicação na hipótese do julgado do STJ, já transitado em julgado, por exigência regimental.

⁵ "EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO. **DISTINÇÃO ENTRE “ATO COOPERADO TÍPICO” E “ATO COOPERADO ATÍPICO”. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE “ATO COOPERATIVO”, “RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA” E “COOPERADO”.** COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS. LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO. **Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”.** Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da “possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998” (RE 599.362-RG, rel. min. Dias Toffoli).” (RE 672215 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 29/03/2012, Acórdão Eletrônico DJe-083 Divulg. 27/04/2012 Public. 30/04/2012 - grifei)

Processo nº 16327.001143/2006-90
Acórdão n.º **3402-005.269**

S3-C4T2
Fl. 264

Dessa forma, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente a exigência fiscal autuada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.